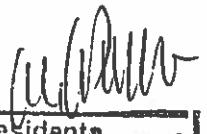


2027 02.03.15 9h.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

 Presidente

**Justificativa**

Atendendo prerrogativa regimental disposta no § 4º do art. 80 do Regimento Interno deste Poder Legislativo reapresento proposta a LOMB, garantindo o direito a regularização do transporte alternativo no Município de Belém.

**PROJETO DE EMENDA A LOMB**

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Belém e dá outras providências.

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, promulga e publica a seguinte emenda:

**Art. 1º. O caput e os incisos I a III do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Belém passam a ter as seguintes redações:**

“Art. 147. O planejamento, gerenciamento, regulação, controle e fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano são atividades de competência municipal, podendo o Município delegar a operação e prestação do serviço de transporte e outros serviços de gerenciamento a pessoa jurídica, por meio de prévia licitação pública de concessão ou permissão de serviços públicos, nos termos da legislação específica, sendo essas delegações regidas pelos seguintes critérios:” (N R).

I, a concessão de serviço público será feita pelo Município mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Belém e ainda realização de processo licitatório , na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica que exerça atividade empresarial de transporte coletivo de passageiros ou consórcio de empresas que demonstre capacidade técnica e financeira para seu desempenho(NR)

II – a permissão de serviço público será realizada a título precário, mediante prévia licitação pública, da prestação de serviços públicos, feita pelo Município a sociedade cooperativa de transporte coletivo de passageiros, que demonstre capacidade técnica e financeira para seu desempenho (NR)

III – o sistema de transporte e do tráfego urbano do Município observará os seguintes princípios(NR)





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Art. 2º. Ficam acrescidas as alíneas "a" a "K" Ao inciso III do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Belém com as seguintes redações:**

**Art. 147.**

**III.**

- a) Caráter especial do contrato de concessão ou permissão, de sua prorrogação, das penalidades a elas aplicáveis bem como das condições de fiscalização, suspensão , intervenção, caducidade e rescisão.(AC)]
- b) Período contratual dos contratos de permissão até 10 anos e nos contratos de concessão até 20 anos, podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da Lei (AC)
- c) As concessionárias ou permissionárias serão obrigadas a manter a frequência definida em regulamento.(AC)
- d) A tarifa da remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário pelas concessionárias e permissionárias (AC)
- e) Observância aos princípios da engenharia de tráfego;(AC)
- f) Garantia dos direitos do usuário;(AC)
- g) Adoção de política tarifária aprovada mediante lei que regulará os casos de tarifação social(AC)
- h) Obrigação de manter serviço adequado e permanente (AC)
- i) Padrões de segurança e manutenção(AC)
- j) Obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas portadoras de deficiências (AC)
- k) As concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte terão seu regime de prestação de serviço público regulamentado pelo Município.(AC)

**Art. 3º . O caput e os incisos I e II do art. 148 , da Lei Orgânica do Município de Belém, passam a ter as seguintes redações:**

" Art. 148. O Município poderá intervir nas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, na forma da Lei para : (NR)

- I. Fazer cumprir as cláusulas contratuais e as normas do regulamento de transporte público de passageiros ( NR)



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

- II. Apurar denúncia fundamentada da prática de atos que atentem contra o ato administrativo de concessão ou permissão (NR)

**Art. 4º. Ficam expressamente revogados os incisos IV a XIII do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Belém.**

**Art. 5º. Esta Emenda à LOMB entra em vigor na data de sua publicação.**

Câmara Municipal de Belém , em 01 de setembro de 15.

Vereador JOSIAS HIGINO

Josias Higino  
PPS

José Sá  
PPS

Eduardo  
PT-B  
Pablo Zenteno  
PRB

PSB  
Raimundo Frutuoso  
PSDC  
Jesualdo  
PSDB

Adelmo  
PRB

PSD  
Zé Viana  
PRB  
Mário Humpke  
PMDB

PSD

Abelardo  
DEM

Ademir  
PDT

Kildomar  
PDT

José  
Lima